

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : -----
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
EMBARGADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ----- que conheceu e deu provimento ao recurso especial que interpusera, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES ALEGADAMENTE ILÍCITAS E CONCESSÃO DE REGISTROS DE CONEXÃO E ACESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROVIMENTO DE APLICAÇÃO E O SUPOSTO AUTOR DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/07/2021 e concluso ao gabinete em 25/01/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se há litisconsórcio passivo necessário entre o provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado on-line.
3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria indicada como não examinada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso.
4. A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo a partir do conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção e caso o fato tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/14, ou a partir da notificação judicial para remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.
5. São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (i) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; (ii) a incidibilidade das situações jurídicas de dois ou mais

Superior Tribunal de Justiça

sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam.

6. Tratando-se de demanda na qual se busca impor ao provedor de aplicação a obrigação de remover determinadas publicações e de fornecer registros de acesso e conexão, não há litisconsórcio passivo necessário com o autor dos conteúdos. Tais providências incumbem ao provedor, mantenedor da rede social. Ou seja, eventual procedência dos pedidos não atingirá a esfera jurídica do autor das publicações. Ademais, eventual ilicitude do conteúdo da publicação e que poderá, eventualmente, resultar na responsabilização do seu autor, não acarretará, necessariamente, a responsabilidade do provedor.
7. Recurso especial conhecido e provido.

Nas razões do presente recurso, sustenta haver omissão no acórdão embargado, no ponto relativo à negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as publicações, referindo, de forma genérica, que as postagens objeto da extensão da liminar não guardam relação com o objeto da lide. Refere que as publicações apresentadas no recurso de agravo interno guardam estreita relação com os fatos narrados, sendo imprescindível a determinação da sua exclusão.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ----
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
EMBARGADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A questão apontada como não examinada foi apreciada por esta Terceira Turma, que concluiu no sentido de que o Tribunal de origem enfrentou a matéria relativa à correlação entre as postagens e os maus-tratos supostamente praticados pela recorrente em desfavor de seus funcionários, inexistindo, assim, negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretexto de apontar suposto vício, a embargante pretende, em verdade, a rediscussão de questão já decidida, o que é descabido na via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ----
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
EMBARGADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A recorrente alega que o acórdão embargado contém omissão. No entanto, a questão foi apreciada por esta Terceira Turma, que concluiu no sentido de que o Tribunal de origem enfrentou a matéria relativa à correlação entre as postagens e os maus-tratos supostamente praticados pela recorrente em desfavor de seus funcionários, inexistindo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

Por oportuno, convém transcrever o seguinte trecho do aresto recorrido:

1. Segundo alega a recorrente, a Corte local silenciou a respeito de

Superior Tribunal de Justiça

avaliações ofensivas publicadas na rede social mantida pelo recorrido em virtude da postagem supostamente promovida por um de seus ex-funcionários.

2. Todavia, diversamente do sustentado, a matéria foi devidamente analisada no acórdão recorrido, conforme se depreende do trecho a seguir colacionado:

Com efeito, e do que se extrai das próprias razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há como se extrair, com razoável certeza, que as novas publicações elencadas são relacionadas especificamente, e em sua totalidade, às acusações formuladas por seu ex-funcionário, bastante a leitura, “v. g.”, do teor das publicações finais de fl. 05, na qual, as avaliações negativas não são apenas relacionadas aos supostos maus-tratos em relação aos seus funcionários, como também, a qualidade do produto e dos serviços prestados. Assim, por ora, deve ser restringida a liminar deferida aos termos previstos na r. Decisão de fls. 60/62, sob pena de implicar-se uma generalidade irrestrita e descabida favorecendo a Recorrente, apta a inibir a publicação de qualquer avaliação negativa em relação aos seus produtos e serviços.

Portanto, para a efetiva análise da extensão das publicações supostamente desairosas realizadas, bem como, para examinar se tais estão efetivamente relacionadas com o teor do quanto exposto pelo seu ex-funcionário, se mostra necessário o exercício da análise exauriente dos Autos, o que se mostra incompatível com o juízo superficial objeto dos pedidos desta estirpe. (e-STJ, fls. 174-175)

3. Desse modo, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação dos arts. 489 do e 1.022 do CPC/2015. (e-STJ, fls. 258-259)

Ressalte-se, como se depreende do trecho colacionado, que o Tribunal de origem examinou a questão em sede de tutela provisória, o que significa que ainda não houve cognição exauriente acerca do tema, o que certamente ocorrerá no momento adequado para tanto.

Nesse contexto, a pretexto de apontar suposto vício, a embargante pretende, em verdade, a rediscussão de questão já decidida, o que é descabido na via dos aclaratórios.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.